

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508566 - RJ (2023/0374350-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : NOVA ART EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA -

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619

AGRAVADO : CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSEBYLAPA EMPREENDIMENTOS

**IMOBILIARIOS LTDA** 

AGRAVADO : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY COPA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : CELSO BARREIRO DE ALMEIDA - RJ106777

JACYARA DE SOUZA MARINHO - RJ109594 RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO - RJ183653

## **DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por **NOVA ART EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, em face de decisão que não admitiu recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 46, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 701, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER FORMALIDADE, SE NÃO REALIZADO O PAGAMENTO E NÃO APRESENTADOS OS EMBARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 702, OBSERVANDO-SE, NO QUE COUBER, O TÍTULO II DO LIVRO I DA PARTE ESPECIAL. CONVERSÃO SE DÁ *OPE* CONSEQUÊNCIA, E. POR **INDEPENDE** DE **QUALQUER** MANIFESTAÇÃO DO JUIZ. MANDADO DE PAGAMENTO QUE FOI CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. JÁ TENDO FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE SE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 63-73, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 85 e 701, do CPC, ao argumento da necessidade de fixação de honorários advocatícios nos parâmetros do artigo 85 do CPC, em razão da conversão do mandado monitório em título executivo, pelo inadimplemento do devedor.

Contrarrazões às fls. 95-98, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 100-104, e-STJ), dando ensejo na interposição do presente agravo (fls. 118-129, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 136-140, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

### A irresignação merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração dos artigos 85 e 701, do CPC, ao argumento da necessidade de fixação de honorários advocatícios nos parâmetros do artigo 85 do CPC, em razão da conversão do mandado monitório em título executivo, pelo inadimplemento do devedor.

A parte insurgente sustenta, em síntese, que "os honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC caracterizam-se como um benefício legal ao devedor (sanção premial), uma espécie de incentivo para que decida por cumprir a sua obrigação, e não se confundem com os honorários advocatícios do art. 85 do CPC" (fl. 67, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 47-49, e-STJ):

Com efeito, a pretensão da Agravante é a de que seja sanada suposta omissão acerca da condenação da Agravada em honorários advocatícios na decisão que converteu o mandado monitório em título executivo judicial.

Entretanto, a decisão objeto do recurso está vinculada à primeira decisão de fls. 268, que determinou a expedição do mandado monitório para cumprimento da obrigação, nos termos requeridos na inicial, além do pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

Naquela primeira decisão, o Juízo *a quo* ainda consignou que a Agravada apenas estaria isenta do pagamento das custas no caso de cumprimento do mandado, o que não ocorreu.

A jurisprudência desta E. Corte é no sentido de que, ocorrida a revelia, por

ausência de pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, estará automaticamente constituído o título executivo judicial, sendo certo que o mandado inicial de pagamento será transformado em mandado executivo (art. 1.102, letra "c", do CPC).

[...]

Assim, o devedor citado para pagar pode: a) efetuar pagamento, no prazo da citação (15 dias); b) permanecer inerte (revel); c) oferecer embargos (art. 1.101). Ocorrida a revelia, por ausência de pagamento e de embargos no prazo da citação, estará automaticamente constituído o título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento será transformado em mandado executivo, na forma do artigo1.102, letra "c", do Código de Processo Civil, não sendo cabível a fixação de novos honorários advocatícios.

Na hipótese, a Corte local concluiu que já houve a fixação de honorários advocatícios 5% do valor atribuído à causa, na decisão que determinou a expedição do mandado monitório, razão pela qual não seriam cabíveis novos honorários.

Com efeito, o entendimento da Corte local não se coaduna com a orientação firmada pela eg. Segunda Seção do STJ, segundo a qual o art. 85, § 2º, do NCPC é regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. O § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.
- 3. O presente caso é de observância da regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, com fixação na verba honorária a partir

do valor atualizado da causa, considerando que este é certo e determinado, que não há condenação e que o proveito econômico não é mensurável.

[...].

5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.785.328/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/4/2021, DJe 29/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AÇÃO PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SUMÁRIA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **FUNDAMENTO AUTÔNOMO** SÚMULA **IMPUGNADO** NO **RECURSO** ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85, § 2°, DO CPC/2015. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA **PROCESSUAL** (CPC/2015, ART. 1.021, § 4°). AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).
- 2. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015, e não por equidade.

[...]

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação e excluir a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do do CPC/2015. (AgInt no AREsp 1.636.96/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/3/2021, DJe 22/3/2021).

No que tange à ação monitória, tem-se que o percentual de 5% previsto no art. 701, caput, do CPC/2015 refere-se à fixação prévia pelo Magistrado que ordena a citação do devedor para pagamento do débito, **tratando-se de benesse que somente será mantida caso este cumpra espontaneamente o mandado monitório**.

### A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE VENDA DO IMÓVEL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que suscitada, de forma genérica, tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
- 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de acordo ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente de que tem direito à comissão de corretagem, uma vez que obteve resultado útil ao contratante demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
- 4. Considerando que a decisão que julgou a ação monitória foi proferida na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese.
- 5. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido: ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não

condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade - poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.535.136/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. RECURSO. RÉU. INEXISTÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO. ART. 304, CAPUT, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 701, CAPUT, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir a regra de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de estabilização de tutela antecipada antecedente e o cabimento dos honorários recursais em favor do recorrido.
- 3. O art. 304, caput, do CPC/2015 trata de tutela de natureza monitória em sentido amplo, visto que permite a concessão da medida pleiteada em juízo de cognição sumária, tornando-se desnecessária a instauração do procedimento ordinário, desde que o demandado não interponha o recurso cabível.
- 4. Os honorários advocatícios são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa no caso de estabilização de tutela antecedente, por força da aplicação do art. 701, caput, do CPC/2015.
- 5. A majoração dos honorários advocatícios recursais depende da fixação da referida verba na origem. Precedentes.
- 6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.895.663/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021, g.n.)

Assim sendo, em casos de ação monitória na qual não houve o pagamento espontâneo do débito, como é o caso dos autos, os honorários devem ser

estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, obedecendo a ordem de preferência estampada no dispositivo. Dessa forma, resta imperiosa a reforma do julgado.

**2.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que fixe os honorários advocatícios observando a regra geral do artigo 85 do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro Marco Buzzi Relator